



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 2006106-62.2014.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva

Impetrante: Priscila Marsicano Soares

Impetrado: Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital

Paciente: Pablo Enrico Lemos Negri

Vistos etc.

Trata-se de ***habeas corpus com pedido liminar***, impetrado por **Priscila Marsicano Soares** em favor de **Pablo Enrico Lemos Negri** apontando como autoridade coatora, o juízo da **Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital**.

Alega que sua ex-cônjuge interpôs ação perante à Vara de Violência Doméstica, requerendo medida protetiva, sob a alegação de estar sofrendo ameaças por parte do paciente. Em resposta ao pleito, a magistrada *a quo* deferiu tutelas inibitórias de aproximação de contato (fls. 69/71).

Aduz, ainda, que as acusações de ameaça manejadas pela ex-cônjuge são improcedentes pela absoluta ausência de prova dos fatos aduzidos, devendo ser revogada a medida liminar concedida.

Afirma, também, que a decisão objurgada está causando constrangimento ilegal ao paciente, pois está impedido de circular livremente, ainda mais em se considerando que moram no mesmo bairro, estando sujeitos a frequentar os mesmos lugares.

Sustenta que o paciente está impedido de comparecer aos eventos escolares de sua filha, frequentar academia, festas e restaurantes em

que a ex-mulher possa estar, de modo que tem sofrido séria restrição em sua liberdade de se locomover, que goza de garantia constitucional.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja determinada a revogação das medidas protetivas de urgência (tutela inibitória de aproximação e contato).

Instrui o pedido com documentos (fls. 16/119).

Solicitadas, por duas vezes, as informações, a autoridade dita coatora se manteve inerte, conforme certidões de fls. 126 e 131.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, faz-se mister a demonstração de dois requisitos: o **fumus boni iuris** (constrangimento inequívoco incidente sobre o paciente) e o **periculum in mora** (grave dano de difícil ou mesmo de impossível reparação), em que a presença de um não exclui a necessidade de demonstração do outro.

*“Em circunstâncias desse matiz, quando estiver efetivamente delineado pela prova que instrui o pedido de habeas corpus o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente (fumus boni iuris), o pedido deve ser liminarmente concedido, já que se aguardar in casu a futura decisão a ser prolatada no processo, gerará como resultante imutável grave dano de difícil ou mesmo impossível reparação à liberdade física do paciente (periculum in mora). É que, prolongando-se no tempo o estado de coação ilegal que incide sobre o ius libertatis do paciente, esta situação jamais poderá ser corrigida pela sentença que der provimento ao pedido liberatório.” (MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2005. p. 382)*

Pois bem. A pretensão da impetrante, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento ilegal advindo da concessão da medida

protetiva de urgência (tutela inibitória de aproximação e contato) em desfavor do paciente, alegando, em síntese, que as acusações de ameaça manejadas pela ex-cônjuge são improcedentes pela absoluta ausência de prova dos fatos aduzidos, devendo ser revogada a medida liminar concedida no processo instaurado na vara de Violência Doméstica.

Registre-se, inicialmente, que a via estreita do *habeas corpus* não comporta o exame aprofundado de questões que necessitem de dilação probatória.

No caso em apreço, não visualizo, de plano, qualquer prova extrema de dúvida a indicar que as acusações levantadas pela ex-cônjuge contra o paciente não ocorreram.

Ademais, por demandar revolvimento de fatos, não é este o momento adequado para apreciação desta questão.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesse instante processual, a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência pretendida, em especial, **a fumaça do bom direito**.

E, inexistindo **fumus boni juris**, não há necessidade de se discorrer a respeito do **periculum in mora** (ao menos nesta oportunidade, por se tratar de análise de liminar), uma vez que o deferimento do pleito em apreciação se encontra condicionado à existência de ambos os requisitos.

Diante de tais razões, **indefiro** o pedido de liminar.

À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

João Pessoa, ____/____/2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR